

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063/2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.



CD/21966.58454-00

EMENDA Nº

Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para que os coeficientes de redução da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre combustíveis sejam calculados proporcionalmente à redução das alíquotas de ICMS, e inclua-se o § 15-A no art. 2º da Medida Provisória nº 1063, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 15-A. O Poder Executivo deverá fixar trimestralmente coeficiente para redução das alíquotas previstas neste artigo, calculado pela variação negativa da média ponderada das alíquotas estaduais efetivas relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidentes sobre o referido produto.

§ 16-A. A variação negativa de que trata o § 15-A corresponderá à diferença entre a média ponderada das alíquotas efetivas de ICMS apuradas relativamente ao primeiro trimestre de 2021 e a apurada relativamente ao trimestre anterior àquele em que deverá vigorar cada coeficiente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional deve aproveitar esta oportunidade, em que o próprio Governo Federal promove discussão sobre a necessidade de redução

da carga tributária incidente sobre os combustíveis, para viabilizar soluções democráticas para a questão.

Por essa razão, buscamos estabelecer um marco regulatório que viabilize um esforço conjunto entre a União Federal e os Estados-membros, para redução da tributação sobre esses bens, cujo preço tem especial impacto sobre o custo de vida do brasileiro.

Nesse sentido, nossa proposição prevê a redução automática dos principais tributos federais sobre os combustíveis – a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS -, sempre que houver redução do ICMS.

Atualmente, os contribuintes não recolhem tais contribuições com base no valor da operação praticada, mas por meio de regime favorecido, previsto no art. 23 da Lei nº 10.865/2004 e nos §§ 4º e seguintes do art. 5º da Lei nº 9.718/1998, que consiste na incidência de alíquota específica sobre o volume de combustível comercializado.

Tais dispositivos preveem ainda a possibilidade de o Poder Executivo estabelecer coeficientes de redução, conforme os seus critérios de conveniência e oportunidade.

Ocorre que o art. 150 da Constituição Federal atribui à lei em sentido estrito o dever de definir os aspectos materiais dos tributos, de modo que entendemos que o Congresso Nacional deve delinear mais precisamente a regra para o cálculo desses coeficientes.

Por tais razões, o nosso projeto estabelece que os coeficientes de redução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS mencionados passarão a ser apurados a partir da redução média das alíquotas efetivas estaduais do ICMS incidente sobre os combustíveis.

Por fim, ressaltamos o caráter conciliador de nossa proposta, a qual compatibiliza a solução proposta pelo Poder Executivo, na forma das manifestações públicas do Presidente da República, com a necessidade de uma redução gradual e equitativa de tributos, que evite que algum dos entes federados seja sobrecarregado pela perda de arrecadação.

Considerando a importância da medida proposta, pedimos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desse relevante projeto.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões,

em de agosto de 2021.

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO

